



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.282 - SP (2018/0059314-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E
HOSPITALARES
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
AGRAVADO : TELMO JOSE BARBOSA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
FABIANA GUARDÃO SILVA - SP306460
RENATA SO SEVERO - SP310899
SILMARA ALVES PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP392738

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO. REEMBOLSO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO EM CASOS EXCEPCIONAIS. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o reembolso das despesas efetuadas pelo tratamento médico realizado com profissional não credenciado é admitido apenas em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, urgência da internação).

3. No caso, foi demonstrada a hipótese de excepcionalidade capaz de caracterizar o reembolso, qual seja a urgência na internação diante do diagnóstico de carcinoma de próstata e a inexistência de estabelecimento credenciado no local, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. O Tribunal estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou configurada a situação de excepcionalidade para reembolso das despesas efetuadas em hospital de rede não credenciada ao plano de saúde. Nesse contexto, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.282 - SP (2018/0059314-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
AGRAVADO : TELMO JOSE BARBOSA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
FABIANA GUARDÃO SILVA - SP306460
RENATA SO SEVERO - SP310899
SILMARA ALVES PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP392738

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES contra decisão de minha lavra (fls. 465/469), que negou provimento ao agravo, ante a aplicação das Súmulas n. 283/STF, 83/STJ e 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 479/487), a parte agravante alega, em síntese, que todos os argumentos constantes do acórdão recorrido foram devidamente abordados e impugnados pela ora agravante.

Por outro lado, defende ser inaplicável a Súmula n. 83/STJ, pois a decisão recorrida diverge da jurisprudência do STJ, "já que não se pode deferir reembolso pautada, como visto, na gravidade do caso, mas apenas em situações de urgência e emergência, [...]".

Por fim, afirma que não incidiria a Súmula n. 7/STJ,

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno.

Impugnação juntada às fls. 499/504.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.282 - SP (2018/0059314-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
AGRAVADO : TELMO JOSE BARBOSA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
FABIANA GUARDÃO SILVA - SP306460
RENATA SO SEVERO - SP310899
SILMARA ALVES PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP392738

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO. REEMBOLSO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO EM CASOS EXCEPCIONAIS. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o reembolso das despesas efetuadas pelo tratamento médico realizado com profissional não credenciado é admitido apenas em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, urgência da internação).

3. No caso, foi demonstrada a hipótese de excepcionalidade capaz de caracterizar o reembolso, qual seja a urgência na internação diante do diagnóstico de carcinoma de próstata e a inexistência de estabelecimento credenciado no local, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. O Tribunal estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou configurada a situação de excepcionalidade para reembolso das despesas efetuadas em hospital de rede não credenciada ao plano de saúde. Nesse contexto, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar, pois nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada.

2.1. Com efeito, ao reconhecer o direito do ora agravado ao reembolso, o Tribunal de origem assim consignou:

Respeitado o entendimento do d. Magistrado sentenciante, no caso em tela, embora seja o apelado beneficiário de contrato coletivo firmado com a UNIMED FRANCA, tanto esta quanto a UNIMED PAULISTANA, integram o Sistema Nacional Unimed (que contempla atendimento/cobertura em todo o território nacional). E que, conforme precedentes desta Câmara envolvendo casos análogos, sabidamente o Hospital Sirio Libanês pertence à rede credenciada desta última.

No caso em exame, incontroverso que ao autor, portador de tumor de próstata, foi indicado que se submetesse a procedimento intitulado braquiterapia com sementes de iodo, sendo esta a única opção terapêutica considerada de 'baixo risco' para o paciente, conforme relatório médico de fls. 46.

A ré sustenta que o mesmo procedimento encontra cobertura junto a hospital credenciado junto à UNIMED CAMPINAS (que sequer pertence à área geográfica do contrato). No entanto, tal notícia somente foi trazida ao autor por ocasião da negativa de reembolso apresentada (fls. 56), quando o procedimento já havia sido realizado.

Descabida tal negativa, por colocar o beneficiário do plano em situação de extrema desvantagem. Teve que arcar às próprias expensas com os custos do procedimento e por eles deve ser reembolsado, de forma integral, o que, aliás, encontra amparo na Súmula 99 deste E. Tribunal de Justiça (Não havendo na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas).

Também decidindo caso similar, julgado desta mesma Relatoria, extraído dos autos da Apelação Cível nº: 500.071.4/4-00 (8ª Câmara), conforme segue:

[...].

Ainda acerca da cobertura, de rigor reiterar que o Hospital Sírío Libanês faz parte da rede credenciada da UNIMED PAULISTANA, sendo, pois, devida a cobertura, devendo-se aqui reiterar quanto a ausência de prova documental a cargo da ré UNIMED FRANCA produzir, no sentido de que disponibilizava, na sua área de cobertura geográfica, nosocômio apto a oferecer o mesmo tratamento não sendo demais reiterar a gravidade do quadro de saúde do apelado, eis que portador de carcinoma de próstata.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Some-se a isso que a notícia acima referida qual seja, que disponibilizava cobertura para o procedimento em hospital localizado em Campinas somente foi repassada ao autor quatro meses após o pedido de cobertura, em evidente contradição.

Exatamente por conta disso, o apelo é provido para julgar a ação procedente, condenando a ré a reembolsar o autor e aqui apelante pela importância de R\$ 37.111,58, corrigida monetariamente da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, invertida a sucumbência (sendo que o percentual de 10%, a título de honorários advocatícios, incidirá agora sobre o valor atualizado da condenação).

Observo que a parte recorrente deixa de atacar a conclusão do acórdão recorrido acerca da necessidade de cobertura pela ora agravante, já que o ora agravado seria beneficiário de contrato coletivo firmado com a Unimed Franca e, tanto esta, quanto a Unimed Paulistana, integram o Sistema Nacional Unimed (que contempla atendimento/cobertura em todo o território nacional) e, sabidamente, o Hospital Sirio Libanês pertence à rede credenciada desta última, sendo devida a cobertura. Este fundamento não foi impugnado, como seria de rigor.

Ademais, o acórdão recorrido também consignou que a ora agravante não produziu prova documental no sentido de que disponibilizava, na sua área de cobertura geográfica, nosocômio apto a oferecer o mesmo tratamento. Este fundamento também não foi impugnado, como seria de rigor.

Por fim, o Tribunal local salientou que a notícia de que o mesmo procedimento encontra cobertura junto a hospital credenciado junto à Unimed Campinas (que sequer pertence à área geográfica do contrato) somente foi trazida ao autor por ocasião da negativa de reembolso, quando o procedimento já havia sido realizado.

Assim, a subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ART. 440 DO CC/2002. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA AO CASO. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA Nº 283 DO STF. PRECEDENTES. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA EMISSORA DE TV EM CUSTEAR AS DESPESAS COM O ENSINO FUNDAMENTAL DA MENOR COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...].

2. O recurso especial não impugnou fundamento relevante do acórdão recorrido a respeito da incidência do Código do Consumidor à espécie. Incidência da Súmula nº 283 do STF. Precedentes.

[...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 793.913/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...].

2. "A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF" (AgRg no Ag n. 1.414.135/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015).

[...].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 664.832/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)

2.2. Ademais, o Tribunal de origem reconheceu a excepcionalidade do caso e a inexistência de estabelecimento credenciado no local, concluindo pela necessidade de reembolso das despesas pela operadora do plano de saúde, nos seguintes termos:

No caso em exame, incontroverso que ao autor, portador de tumor de próstata, foi indicado que se submetesse a procedimento intitulado braquiterapia com sementes de iodo, sendo esta a única opção terapêutica considerada de 'baixo risco' para o paciente, conforme relatório médico de fls. 46.

[...].

Ainda acerca da cobertura, de rigor reiterar que o Hospital Sírio Libanês faz parte da rede credenciada da UNIMED PAULISTANA, sendo, pois, devida a cobertura, **devendo-se aqui reiterar quanto a ausência de prova documental a cargo da ré UNIMED FRANCA produzir, no sentido de que disponibilizava, na sua área de cobertura geográfica, nosocômio apto a oferecer o mesmo tratamento não sendo demais reiterar a gravidade do quadro de saúde do apelado, eis que portador de carcinoma de próstata.**

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal Estadual ainda frisou que:

Insta consignar que o apelo foi provido e, bem assim, declarada como devida a cobertura, **diante da gravidade do quadro de saúde do embargado** e o afastamento da alegação de que o procedimento foi realizado fora da área geográfica do contrato, aplicando-se o disposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 99 deste E. Tribunal de Justiça e, bem assim, o reembolso integral, até mesmo porque o procedimento do qual o segurado necessitada não era disponibilizado na área geográfica do contrato.

Portanto, observa-se que o Tribunal local decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior no sentido de que o reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado somente é admitido em casos excepcionais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. 1. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEMBOLSO. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. DANO MORAL. RECUSA DE TRATAMENTO. CONFIGURAÇÃO. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado somente é admitido em casos excepcionais, tais como a inexistência de estabelecimento credenciado no local, a recusa do hospital conveniado de receber o paciente, a urgência da internação, entre outros, o que ficou configurado no caso dos autos. Súmula 83/STJ.

2. A recusa indevida, pela operadora do plano de saúde, em autorizar a cobertura de tratamento médico prescrito, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicológica do beneficiário. Incidência da Súmula 83/STJ 3.

Ao fixar o valor dos danos morais, as instâncias ordinárias pautaram-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando-se, ainda, a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. Assim, a modificação do quantum indenizatório por esta Corte Superior torna-se inviável.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1126508/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO. URGÊNCIA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. URGÊNCIA E REEMBOLSO INTEGRAL. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1110585/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais.

1.1. Acórdão estadual que, com base nas circunstâncias fáticas dos autos, considerou configurada a excepcionalidade apta a ensejar o reembolso. A alteração de tais conclusões demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde, providências estas vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram que a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde agravou o estado de saúde psicológico da autora, caracterizando o abalo moral. Para derruir tais conclusões, como pretende a insurgente, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Indenização por dano moral fixada pelas instâncias ordinárias em valor que não se revela excessivo, motivo pelo qual seu redimensionamento encontra-se óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 756.327/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

Nesse contexto, foi demonstrada a hipótese de excepcionalidade capaz de caracterizar o reembolso, qual seja, a urgência na internação diante do diagnóstico de carcinoma de próstata e a inexistência de estabelecimento credenciado no local, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2.3. Por fim, consoante assente na decisão agravada, para infirmar as conclusões do aresto combatido seria imprescindível a incursão na seara probatória, o que não é permitido nesta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

[...].

3. Para aferir, no caso, o preenchimento dos requisitos necessários para o reembolso das despesas médico-hospitalares, seria necessário o exame de fatos, bem como de cláusulas contratuais, providência vedada nesta esfera recursal pelos enunciados 5 e 7 da súmula desta Casa.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 943.700/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO. PROCEDIMENTO EMERGENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos excepcionais, como nas hipóteses de emergência no atendimento e de falta de hospital conveniado para receber o paciente, é possível o ressarcimento das despesas efetuadas pelo beneficiário de plano de saúde em rede não conveniada.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo caráter emergencial do procedimento realizado e pela existência de danos de ordem extrapatrimonial. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. Na hipótese em exame, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 751.185/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0059314-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.262.282 /
SP

Números Origem: 20160000856307 40000579020138260196

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
AGRAVADO : TELMO JOSE BARBOSA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
FABIANA GUARDÃO SILVA - SP306460
RENATA SO SEVERO - SP310899
SILMARA ALVES PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP392738

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTRO(S) - SP112251
AGRAVADO : TELMO JOSE BARBOSA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
FABIANA GUARDÃO SILVA - SP306460
RENATA SO SEVERO - SP310899
SILMARA ALVES PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP392738

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.